

CHILD CIRCUS LABOR: THE CULTURAL PERSPECTIVE AND OBSTACLES TO EFFECTIVE ENFORCEMENT



## TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL CIRCENSE: A PERSPECTIVA CULTURAL E OS OBSTÁCULOS PARA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO

ALVES, Lorena Aparecida; BARBARESCO, Rogério Ananias

 Lorena Aparecida Alves, UNIFENAS, Brasil

 Rogério Ananias Barbaresco, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 04/06/2024  
Aceito: 12/08/2024  
Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** This paper aims to present the research developed on the topic of the artistic work of circus children, with the objective of analyzing how the main aspects and peculiarities of circus culture impact the regulation process, complicating oversight by responsible bodies. Additionally, it aims to analyze Brazilian laws concerning constitutional rights and child labor regulation, exposing the legal interpretation controversy that hinders the uniform treatment of the issue and the legislative difficulty due to cultural aspects. The research method involved a bibliographic survey and literature review to determine the subject's status, identify the responsible regulatory bodies, and explore the main causes of legal controversies.

**KEYWORDS:** Child labor, Circus culture, Authorization, Regulation, Child artist.

**RESUMO:** O presente trabalho tem o intuito de apresentar a pesquisa desenvolvida relativa ao tema do trabalho artístico da criança circense, com o objetivo de analisar os principais aspectos e peculiaridades da cultura circense impactam no processo de regulamentação dificultando o processo de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis. Além de quê, tem por objetivo também, analisar o que há de disposto nas leis brasileiras, tanto sobre direitos constitucionais e a regulamentação do trabalho infantil, expondo a controvérsia na interpretação jurídica que impede a uniformização do tratamento da questão em cheque e a dificuldade de se legislar sobre o assunto pelo aspecto cultural. Como método de pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico e revisão de literatura, com finalidade de verificar o que se tem sobre o assunto, bem como qual órgão responsável por permitir esse tipo de trabalho e qual é responsável de fiscalizar, e ainda, quais as principais causas de controvérsias jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Labor infantil, Cultura do circo, Autorização, Regulamentação, Artista mirim.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar como está regulado o trabalho de artistas circenses mirins na legislação brasileira. Como pontos específicos, visa contextualizar a possível falta de fiscalização por parte dos entes governamentais e apontar

os principais fatores que podem influenciar para a ocorrência desta, sejam fatores culturais da vida circense, que levam a entender o porquê de uma intervenção externa ser extremamente problemática e dificultada, ou ainda pela legislação escassa sobre o assunto.

Além disso, objetiva ainda elucidar os aspectos culturais da vida circense, focando nas características que interferem diretamente como causa de controvérsia jurídica, sendo que trata de tema no qual pouco se fala devido a sua delicadeza e pouco conhecimento.

À vista disso, ao mesmo tempo que é necessária exigir que haja a autorização para que a criança possa participar dos espetáculos em resguardo da proteção integral do menor, é preciso que haja certa cautela na fiscalização para que não fira direitos previstos na própria Constituição Federal, uma vez que essa modalidade de trabalho não deixa de ser uma forma expressão artística, bem como de manifestação cultural protegida pela Constituição. No mais, pesquisa intenciona aclarar o tema através do método de pesquisa predominantemente exploratória, visando extrair informações tanto da legislação quanto em publicações de artigos científicos, teses, dissertações, livros, entre outros, descrevendo os comportamentos sociais e culturais, com enfoque no contexto ao qual o fenômeno ocorre, detalhando os dados coletados, para uma compreensão mais completa sobre o estudo valendo-se da revisão da literatura disponível acerca do assunto, se utilizando de levantamento bibliográfico.

A pesquisa bibliográfica, permite maior abrangência na área de investigação, estabelecendo conceitos nos quais possibilita a construção de uma base de informações a serem analisadas.

Será realizada ainda, pesquisa documental, incluindo as fontes primárias e também secundárias, no qual, as primárias, visam explorar as leis que regulam o trabalho artístico infantil circense, haja vista sua relevância jurídica; e ainda, as secundárias, que objetivam a análises de artigos científicos, teses, dissertações, doutrinas e demais meios de informações, intencionando maior abrangência do conteúdo.

## 2 O TRABALHO INFANTIL

Trata-se de matéria extremamente sensível no campo do direito, o trabalho infantil é definido como todo aquele exercido por alguém com idade inferior ao permitido por lei, prejudicial ao desenvolvimento mental e físico, de modo a privar a criança de uma infância saudável e digna, interferindo diretamente em seu aprendizado, uma vez que se torna exaustivo conciliar os estudos e o trabalho fazendo com que, muitas vezes, a criança abandone a vida acadêmica para exercer o labor. [1]

Existente desde os primórdios da humanidade, no

Brasil, o trabalho infantil tem sua origem registrada a partir da época escravista, em que as crianças exerciam todo tipo de função que lhes eram designada, incluindo atividades que exigiam que se esforçassem fisicamente mais do que seu corpo era capaz de aguentar a curto e a longo prazo. Essa situação persistiu por quase quatrocentos anos, em tese, até que a Lei Áurea fosse assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, abolindo a escravidão no seu todo. Entretanto, ao fim do século XIX, durante a revolução industrial, boa parte dos trabalhadores ainda eram crianças e adolescentes. [2]

No mais, em relação à idade mínima para o trabalho, em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu 14 anos como idade mínima para trabalhar, através da Convenção nº 5, porém, somente em 1934, tal convenção foi ratificada pelo Brasil. [3]

A Constituição da República Federal Brasileira (CRFB), promulgada em 1988, proibiu, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, o trabalho para os menores de 16 anos, sendo permitido apenas aqueles que estão na condição de aprendiz para os maiores de 14 anos. [4] Referida proibição foi reforçada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que alterou a idade mínima prevista no art. 403, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 12 para 16 anos. [5]

Ademais, para se configurar trabalho infantil, ainda que artístico, basta a simples troca da prestação de serviço do menor por bens materiais ou até mesmo a busca pelo reconhecimento do seu trabalho através da exposição da imagem. Em relação ao tema, Cavalcante afirma:

Cumprir observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro. [6]

Por conseguinte, refere-se a intenção de percepção pecuniária por parte de quem está se utilizando do artista mirim, embora não haja em momento algum, propósito de lucro do prestador de serviço.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio para estabelecer a proteção integral da criança e o adolescente, dispondo, logo de plano, ser responsabilidade da sociedade assegurar todos os direitos básicos ao seu desenvolvimento, e definindo que criança é toda pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente são aqueles maiores de doze anos e menores de 18 anos de idade. Já no que diz respeito à labor infantil, apenas reproduz o previsto na Constituição. [7]

Mesmo com todas essas previsões legais, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022, 4,9% da população entre 5 e 17 anos se encontravam em condições de trabalho infantil, totalizando 1,9 milhão de crianças e adolescentes exercendo trabalho irregular no Brasil. [8]

A Organização Internacional do Trabalho, em 1973, através da convenção de nº 138, fixou 15 anos de idade como o

mínimo para trabalhar. Todavia, para países que ainda não são desenvolvidos suficientemente, estipulou-se o mínimo de 14 anos de idade. A Convenção foi ratificada em 2002 pelo Brasil, mediante o Decreto nº 4.134. Entretanto, em 2019, tal Decreto foi revogado pelo de nº 10.088, que promulgou a Convenção com algumas “declarações interpretativas”, entre elas instituiu a idade mínima em 16 anos. [9]

Por sua vez, na Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil também ratificada pelo Brasil, a OIT definiu quais os piores tipos de trabalho para uma criança exercer a fim de erradicá-los, sendo os principais deles: escravidão e trabalhos análogos, prostituição ou em qualquer produção pornográfica, participação em atividades ilícitas e trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do trabalhador mirim. [10]

### 3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

O trabalho artístico infantil está autorizado pela CLT, em seu art. 402, mediante alvará judicial, e, no caso de empresas circenses no art. 405, §2º, é previsto que é lícito a atividade laboral do menor com autorização judicial, não sendo prejudicial à formação moral da criança. Entretanto, no §3º, alínea “b” do mesmo artigo, restringe os trabalhos infantis especificamente em empresas circenses, aos que não sejam de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras funções semelhantes. [11]

Entretanto, é possível notar que a proibição que está disposta no artigo, trata-se ainda do menor com mais de 14 anos de idade na função de aprendiz e 16 anos para o trabalhador em geral, não abordando a questão do trabalho da criança que ainda não completou os 14 anos, sendo que, não há legislação específica para regulamentar, ficando a fiscalização a mercê da interpretação dos juristas, conforme aponta Neto:

Constata-se que não há nenhuma regulamentação específica que permita e oriente o trabalho infantil artístico no ordenamento jurídico pátrio. Antes, pela interpretação conjunta de dispositivos constitucionais, legais e de convenções internalizadas pelo Brasil, entende-se que é juridicamente possível sua autorização em caráter excepcional, como exceção à proibição ao trabalho infantil. [12]

Ainda na CLT, no art. 406, há a previsão de duas exceções ao disposto no artigo anterior a este, de modo que o Juiz de Menores poderá autorizar a criança a exercer a atividade laboral, conforme o inciso I, se for para fins educativos e ainda, no inciso II, caso for indispensável à subsistência familiar.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405;

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial

à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. [13]

Além de quê, trata-se de um assunto um tanto quanto controverso no âmbito jurídico, uma vez que até mesmo dentro dos órgãos de proteção às crianças e adolescentes há divergência na interpretação, sendo que, alguns seguem o entendimento de que seja atividade prejudicial ao psicológico da criança e outros, entendem que é direito da criança. Análogo à isso, apresenta Cavalcante:

A presença do artista mirim no segmento publicitário, do entretenimento e da moda é um dos temas mais controvertidos entre operadores do direito e órgãos que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Esse debate também começa a aparecer nos meios de comunicação e na sociedade em geral. Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, argumentando que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral. [...]

[...]O maior problema, porém, no nosso país, é que diante da controvérsia jurídica, não há portarias ministeriais, campanhas educativas ou medidas de proteção e de fiscalização, de tal forma que os empresários do setor artístico têm agido com critérios próprios ao lidar com essa mão de obra infantojuvenil, sem resistência das famílias e com pouca ou inexistente oposição também do Estado. [14] Em outras palavras, não há regra que regulamente e fiscalize de maneira uniforme particularmente o trabalho do artista mirim, deixando às margens da desorganização por partes dos órgãos fiscalizadores e pelas empresas circenses, fazendo com que cada um deles haja seguindo suas próprias regras.

Por outro lado, a autorização para criança e adolescente participar de um espetáculo público, pode ser obtida através de alvará judicial expedida por autoridade judiciária competente, nos termos do art. 149, inciso II, alínea “a”, do ECA. Todavia, o dispositivo não contempla se a autorização seria apenas no segmento educacional ou também no econômico, deixando a cargo do magistrado decidir. Não obstante, os incisos do §1º do referido artigo, estabeleceram “condições” para a concessão da autorização no qual vincula a análise e fundamentação da autoridade judiciária., como por exemplo, ter instalações adequadas, adequação do ambiente, entre outras. [15]

Ainda nesse sentido, a Convenção nº 138 da OIT no art. 8º, instituiu que a autorização poderá ser concedida em certas situações para a criança que ainda não possui idade mínima possa atuar no trabalho artístico, também estabelecendo restrições quanto às condições e duração do trabalho, visando garantir a saúde e segurança do artista mirim. Contudo, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente não há especificação dessas limitações, bem como não há em qualquer outra lei vigente no Brasil. [16]

Para Oris de Oliveira, “A complexidade é tão grande e os

problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA", fazendo necessária uma "regulamentação elaborada com visão multidisciplinar da matéria". [17] Em termos diversos, trata-se de um assunto extremamente complexo, no qual as normas disponíveis atualmente se tornam vagas e insuficientes para a efetiva regulamentação e fiscalização, evidenciando certo grau de elevação na dificuldade no âmbito circense no qual é citado menos ainda legalmente falando.

Já quanto a competência, no Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a o trabalho infantil artístico contanto que seja expedido alvará pela autoridade competente, entretanto, refere-se a mais uma controvérsia na esfera jurídica, no qual por muito tempo, se fez pela justiça trabalhista. Somente no ano de 2015, através da ADI 5326 MC / DF, foi determinada de forma liminar, a competência da Justiça Comum Estadual, ficando a cargo das Varas da Infância e da Juventude de cada comarca decidir sobre, [18] cabendo aos Ministérios Públicos Estaduais e Ministérios Públicos do Trabalho a fiscalização das condições de em que se procede o trabalho, podendo o Magistrado competente revogar a autorização fundamentadamente. [19]

Outrossim, ao delimitar a competência apenas para o local do evento, denota-se a inviabilidade de que as empresas circenses providenciem a permissão para cada cidade em que se estabelecerem, devido a burocracia e lentidão no processo permissivo, tendo em vista o caráter itinerante e periódico da maioria dos circos, muitas vezes sem sequer a completar um mês numa mesma localidade. [20]

#### 4 CULTURA E ARTE CIRCENSE

Apesar de serem dois institutos distintos, a arte e a cultura possuem ligação direta uma com a outra, uma vez que são o reflexo da sociedade em que são reproduzidas, bem como refletem intrinsecamente na formação da identidade individual e coletiva dela, sendo que a arte é umas das formas principais de manifestação da cultura. [21]

O termo cultura se trata de uma união de costumes, crenças, tradições, leis e outras ações humanas em geral, no qual se manifesta através de um código de conduta de cada conjunto social, por meio da linguagem, religião, comidas típicas, entre outras coisas. Ela se adapta com o passar do tempo sendo transmitida geração após geração e evoluindo a cada interação social, influenciando tanto na identidade de uma sociedade como na forma de pensar e agir dos que a integram. [22]

Dessa mesma maneira, comporta-se a cultura circense, que além de caracterizar-se como uma atividade de lazer, apresenta uma série de particularidades que realçam seus valores e tradições, como o caráter eventual e itinerante, uma

comunidade à parte dentro de uma sociedade, no qual possuem a suas próprias regras, costumes, condutas sociais, visão de mundo baseadas em suas vastas experiências, uma vez que seu estilo de vida permite conhecer a cada período de tempo, uma cultura diferente, no qual aos poucos agregasse a sua. [23]

Assim, o outro lado - aquela localidade em que o circo se estabeleceu - também é afetada por aquela curta estadia. Ao se estabelecer na cidade, inicia-se a troca cultural entre o circo e a cidade escolhida para receber seus espetáculos. Da chegada na cidade, o carro de propaganda vagando pela cidade, os espetáculos, todos esses fatores afetam mesmo que minimamente a vida dos habitantes legais. No entanto, há algo que muitas pessoas acabam por ser marcadas pelo resto de suas vidas: a arte circense. [24]

O conceito de arte é um assunto um tanto quanto controverso, podendo ter diversas definições em diferentes culturas. Via de regra, pode ser classificada como uma forma de manifestação das emoções humanas, sendo que através da arte, um artista pode compartilhar com o espectador sua visão do mundo, ideias, sentimentos, experiências, desejos, trazer reflexões, despertar emoções, explorar questões políticas e sociais dentre outras coisas, de forma a entretê-lo impactando diretamente a formação do indivíduo, com suas diversas formas de expressão, como por exemplo, através de um quadro, uma música, uma escultura, através da literatura, teatro, etc. [25]

O trabalho artístico é a forma na qual se faz expressar a arte visando cumprir seu objetivo. Atualmente, os trabalhos artísticos mais comuns, influentes e com maior visibilidade com finalidade voltada diretamente para o entretenimento e com grande destaque na economia são: cinema, televisão e música, sendo que os dois primeiros se tratam de uma forma de expressão audiovisual dessa arte, no qual há a interpretação individual de um personagem pelo artista. [26] Através da arte, é possível que toda cultura de uma sociedade se mantenha viva, refletindo e transmitindo seus valores, crenças, tradições e identidade de um coletivo de pessoas em específico, como por exemplo, o circo. [27] Com relação à isso, Duprat afirma

Ao longo de séculos, as artes do entretenimento se modificaram, e a arte circense, como qualquer outra linguagem, buscou ampliar suas expressões, chegando aos dias atuais com uma infinidade de possibilidades de representação, estilos, técnicas e estéticas. Assim como as outras manifestações artísticas, o circo é um fenômeno cultural no qual regras absolutas não sobrevivem ao tempo; em cada época, diferentes grupos vão compreender esse fenômeno de formas distintas. [28]

Os espetáculos artísticos possuem o poder de dialogar com a sociedade, como uma ponte entre as diferentes culturas. No exemplo circense, é propagado por onde passam, de cidade em cidade, permitindo que pessoas de diversas origens conheçam um pouco de suas experiências e perspectivas culturais através da arte do circo. [29]

A arte tem o poder de desafiar as normas sociais promovendo a mudança cultural como ferramenta de expressão de uma visão de mundo diferente, tecendo críticas sociais e políticas, visando propiciar justiça e igualdade. Nesse sentido, Duprat diz ainda:

A arte circense age de modo singular em nossas emoções, vagando da apreensão, do medo e da angústia, nos números de risco, ao alívio e à satisfação geral. O suspiro mostra-se um elemento presente quando os truques são executados de maneira correta. A alegria empolgante dos palhaços nos faz esquecer por um breve momento de todos os problemas, das insatisfações e até mesmo da descrença no mundo em que vivemos; uma sensação de que a humanidade poderia e deveria ser mais feliz nos invade. Trata-se de uma manifestação cultural que há tempos circula pelas diferentes classes sociais e por diferentes espaços, exercendo grande fascínio no público, graças à força, à destreza e às habilidades incomuns de seus homens e mulheres, que são somadas ainda ao encantamento produzido por sua conformação poética e estética. [30]

Na legislação brasileira, a manifestação da arte é prevista como um direito constitucional logo no artigo 5º, inciso IX que dispõe sobre a liberdade da expressão da atividade artística independente de censura ou licença. O art. 210 do referido diploma legal ainda garante a fixação de conteúdos mínimos ao ensino fundamental, com o intuito de que desde a infância sejam respeitados os diversos valores culturais e artísticos, sejam eles nacionais e regionais. Relacionado à essa questão, Cavalcante dispõe:

A liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura (e de arte) é direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes (arts. 5º, IX, 208, V, e 215 da Constituição Federal e arts. 15, 16 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Como o contato com a arte agrega cultura e formação, todos têm direito a essa experiência. As disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e canto, incluindo os grupos formados em igrejas e clubes recreativos, todos esses casos são exemplos de situações nas quais adultos, crianças e adolescentes têm a oportunidade de acesso à linguagem artística. Dessa forma, é possível verificar a preocupação da Constituição de 1988, em relação a expressão da livre manifestação artística, deixando bem claro sua intolerância à censura, deixando expressa a liberdade de expressão sob qualquer forma. [31]

A origem do circo que se tem notícia, está datada em quase 5 mil anos, na China, onde foram encontradas pinturas nas quais retratam acrobatas, contorcionistas e equilibristas, desde então vem se moldando à modernidade, registrando uma cultura antiga, [32] que se estruturou em torno da família e se manteve através dos séculos, tendo como forma de conservação a tradição passada desde o nascimento da criança.

A maioria dos circenses, são nascidos no circo, sendo que o processo de formação e de aprendizagem das apresentações inicia-se quando a

criança atinge a idade adequada, sendo essa a forma encontrada com o intuito de dar continuidade a tradição circense, conforme cita Brasileiro:

Além de caracterizar-se como uma atividade de lazer, o circo apresenta uma série de particularidades que realçam seus valores e tradições.

De acordo com a história do circo, observa-se que uma das suas principais características é a transmissão do saber de geração a geração, colocando a família como base sustentadora do circo. [33]

Assim sendo, nota-se que a figura da criança é ponto fundamental para a manutenção da cultura circense, trata-se de uma representação da arte milenar circense, no qual manteve vivo até os dias de hoje, o circo. Nesse sentido, Brasileiro assegura ainda:

Já as crianças, representavam a continuidade da tradição, pois seriam as portadoras do saber presente na memória familiar. Não havia muitas formas de fugir do destino, pois os 21 filhos representavam o futuro daquele tipo de circo. Seus pais, e na falta desses, algum parente próximo, eram os que ensinavam às crianças os primeiros passos para se tornarem artistas. Ensinava-se a toda criança com idade suficiente, no entender dos circenses, executar os primeiros movimentos do corpo. [31]

À vista disso, compreende-se que a formação do circense, vai para além da sua apresentação, englobando a integralidade da vida no circo, sendo muito mais que só um trabalho, tratando-se do pilar de sustentação da existência do circo, de modo a englobar toda a família na atividade, cada um com a sua função no espetáculo ou na montagem da lona, da criança ao idoso. [32]

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida demonstrou como está regulado o trabalho artístico infantil circense na legislação brasileira, a quem compete decidir e quem deve fiscalizar, deixando claro a insuficiência das leis quanto aos detalhes necessários para que se evite controvérsias de interpretação e indique exatamente como agir. Demonstrou ainda, que o trabalho circense por si só, trata-se de manifestação artística e cultural, sendo protegida pela Constituição, fazendo com que sua abordagem necessite de certa cautela, devido às suas peculiaridades.

Tal ausência de leis, faz com que haja certa desconfiança por parte da autoridade judiciária, que por muitas vezes, prefere quedar-se inerte ao invés de correr o risco de violar o Princípio da Livre Manifestação Artística, pois trata-se de uma linha tênue do entendimento entre o que pode ser o trabalho e que é a arte circense. Por esse viés, constata-se a incerteza jurídica causada aos trabalhadores circenses, tendo em vista que estão de tempos em tempos em lugares diferentes.

Ademais, devido a essas constatações, o presente trabalho enfrentou certa limitação em esclarecer com certeza se há a fiscalização do trabalho da criança circense, devido a sua generalização, sendo regulada em linhas gerais, como se trabalho artístico comum fosse, mesmo ficando claro a necessidade de especificidade, haja vista seu caráter distinto de qualquer outro trabalho.

Por fim, esta pesquisa contribuiu para um melhor

entendimento das causas da falta de regulamentação e fiscalização, dados os fatores culturais intrínsecos à atividade circense. Pesquisas futuras devem focar em conciliar a proteção do direito à arte e a cultura com a proteção dos direitos da criança, tendo em vista os riscos da falta de fiscalização.

## REFERÊNCIAS

- [1] Rebecka Assis. Trabalho infantil é crime: entenda o que diz a legislação brasileira [Internet]. JusBrasil; 2020. acesso em [19 de abril de 2024]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-infantil-e-crime-entenda-o-que-diz-a-legislacao-brasileira/773540651>.
- [2] Kassouf AL.O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. Scielo Brasil. [revista em Internet] 2007 agosto. [acesso 19 de abril de 2024]; 17(2). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/#>
- [3] Brasil. Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Diário Oficial da União, 12 nov 1935.
- [4] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 out 1988.
- [5] Brasil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 9 ago 1943.
- [6] Cavalcante SR. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. Rev Tribunal Super Trab. [revista em Internet] 2013 Jan-Mar [acesso em 19 de abril de 2024]; 79(1). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>
- [7] Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul 1990.
- [8] Carmen Nery e Umberlândia Cabral, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD contínua. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. Atualizado em 26/01/2024. Rio de Janeiro: IBGE. 2023 [acesso em 4 maio 2024]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais#:~:text=Destaques,2019%2C%20mas%20creceu%20em%202022>
- [9] Brasil. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 nov 2019.
- [10] *Ibidem*.
- [11] Brasil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 9 ago 1943.
- [12] Neto RS. A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil. 2021. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/3035/1/Raimundo%20Sousa%20Neto-%20Artigo.pdf>.
- [13] Brasil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 9 ago 1943.
- [14] Cavalcante SR. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr; 2011. [Acesso em: 21 mai. 2024]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>.
- [15] Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul 1990.
- [16] Brasil. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 nov 2019.
- [17] Lourdes Cortes. A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico [Internet]. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; 2012. [Acesso em: 21 mai. 2024] Disponível em: <https://tst.jus.br/-/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>.
- [18] Supremo Tribunal Federal (BR). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135, Relator: Min. Celso de Mello, 04 de abril de 2002 [Internet]. Brasília: Supremo Tribunal Federal; 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=T&docID=752293043>.
- [19] Célia Fernanda Lima, Eduarda Ramos. Quem protege as crianças que fazem trabalho infantil artístico? [Internet]. São Paulo: Lunetas; 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/quem-protege-as-criancas-que-fazem-trabalho-infantil-artistico/#:~:text=Desde%202018%2C%20a%20justiça%20comum,meio%20de%20um%20alvará%20judicial>.

[20] Duprat RM. Realidades e particularidades da formação do profissional circense no Brasil: rumo a uma formação técnica e superior [tese]. Campinas (SP): Universidade Estadual de Campinas, Curso de Educação Física; 2014. Disponível em: <https://www.circonteudo.com/trabalho-academico/realidades-e-particularidades-da-formacao-do-profissional-circense-no-brasil-rumo-a-uma-formacao-tecnica-e-superior/>.

[21] SABRA - Sociedade Artística Brasileira. Arte e Cultura: Qual a diferença e qual a ligação? [Internet]. 2018 [acesso em 12 maio 2024]. Disponível em: <https://www.sabra.org.br/site/arte-e-cultura-diferenca-e-ligacao/>

[22] *Ibidem*

[23] Brasileiro JE. A vida no circo: psicodinâmica e sentidos do trabalho [dissertação]. Goiânia (GO): Universidade Federal de Goiás; 2008 [acesso em 12 de maio de 2024]. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3767>

[24] Duprat RM. Realidades e particularidades da formação do profissional circense no Brasil: rumo a uma formação técnica e superior [tese]. Campinas (SP): Universidade Estadual de Campinas, Curso de Educação Física; 2014. Disponível em: <https://www.circonteudo.com/trabalho-academico/realidades-e-particularidades-da-formacao-do-profissional-circense-no-brasil-rumo-a-uma-formacao-tecnica-e-superior/>

[25] SABRA - Sociedade Artística Brasileira. Arte e Cultura: Qual a diferença e qual a ligação? [Internet]. 2018 [acesso em 12 maio 2024]. Disponível em: <https://www.sabra.org.br/site/arte-e-cultura-diferenca-e-ligacao/>

[26] *Ibidem*

[27] *Ibidem*

[28] Duprat RM. Realidades e particularidades da formação do profissional circense no Brasil: rumo a uma formação técnica e superior [tese]. Campinas (SP): Universidade Estadual de Campinas, Curso de Educação Física; 2014. Disponível em: <https://www.circonteudo.com/trabalho-academico/realidades-e-particularidades-da-formacao-do-profissional-circense-no-brasil-rumo-a-uma-formacao-tecnica-e-superior/>.

[29] *Ibidem*

[30] *Ibidem*

[31] Cavalcante SR. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. Rev Tribunal Super Trab. [revista em Internet] 2013 Jan-Mar [acesso em 19 de abril de 2024]; 79(1). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>

[32] SP Escola de Teatro. Ponto | Origem do Circo. São Paulo: SP Escola de Teatro; [Internet]. 2011. [Acesso em: 21 mai. 2024] Disponível em: <https://www.spescoladeteatro.org.br/noticia/ponto-origem-do-circo>.

[33] Brasileiro JE. A vida no circo: psicodinâmica e sentidos do trabalho [dissertação]. Goiânia: Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2008. [Acesso em: 21 mai. 2024]. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/3767/2/JULIANA%20EVANGELISTA%20BRASILEIRO.pdf>.

[34] *Ibidem*

[35] *Ibidem*